



**Agravo de Instrumento** 0019622-65.2020.8.19.0000

(9)

**Agravantes:** Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – Fetranspor e outro.

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – Fetranspor e outro, alvejando Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos agravantes, do Estado do Rio de Janeiro, de Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros, manteve a liminar anteriormente deferida, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de pedido de revogação de tutela de urgência concedida pelo MM. Juiz Titular, em 10/12/2018, em index 6241/6251, por meio de decisão proferida nos seguintes termos:*

*“Isto posto, defiro a liminar para:*

*1) sejam suspensos todos os repasses de recursos financeiros pelo Estado do Rio de Janeiro, ou por qualquer de suas secretarias ou autarquias, a título de custeio de gratuidades do vale educação ou vale social decorrente das disposições da Lei 4510/05 e suas alterações posteriores, até a realização de nova revisão tarifária*

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento 0019622-65.2020.8.19.0000**

*para retirar do custo das passagens os impactos com as gratuidades ou até que seja realizada a devida licitação das linhas de ônibus intermunicipais;*

*2) que se abstenha de efetuar qualquer repasse para custeio de gratuidades sem a devida auditoria dos dados e correta liquidação da despesa;*

*3) Determine ao DETRO que: a) não obstante a suspensão dos aportes financeiros, exerça a devida fiscalização junto às permissionárias para assegurar o devido cumprimento das gratuidades concedidas; b) realize, no prazo de 60 dias, a necessária revisão tarifária para determinar a devolução de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) cobrados indevidamente dos usuários pagantes no exercício de 2017, devidamente atualizados, devolução essa que deve ser feita no prazo 12 meses;*

*4) A retenção dos valores que seriam pagos à Fetranspor, que atualmente se encontram inscritas na rubrica orçamentária de 'restos a pagar' na Secretaria Estadual, no importe de R\$179.197.179,00.*

*Por fim, determino a notificação dos demandados para apresentarem respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.*

*Intimem. Cumpra-se, com urgência, por meio de Oficial de Justiça de Plantão."*

*Para tanto, sustenta a existência de nova realidade fática e descreve, com muita propriedade, a situação de calamidade e emergência pública causada pela pandemia da Covid-19, tecendo comentários específicos quanto ao impacto econômico e financeiro sobre a atividade de transporte público. Isto em virtude das medidas de restrição de circulação decretadas pelo Governo do*

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento 0019622-65.2020.8.19.0000**

*Estado excepcionalmente para enfrentamento ao avanço da doença, da mesma maneira que vem sendo feito pela maioria dos Governantes em todo o mundo.*

*No entanto, vê-se que não assiste razão ao requerente.*

*Não se discute que não só o Estado do Rio de Janeiro, mas boa parte dos países do mundo vivenciam uma crise denominada por muitos como a pior desde a segunda guerra mundial, em virtude da pandemia decretada pela OMS da Covid-19, em que, em uma tentativa de cessar o avanço avassalador da contaminação da população, vêm sendo adotadas medidas governamentais duríssimas de isolamento social, com consequências imensuráveis para a economia global.*

*Neste contexto, embora seja tudo muito incipiente, os Governos já aventam a possibilidade e tratam da necessidade da adoção de medidas com o intuito de ajudar na recuperação dos diversos setores da economia, que já estão sendo impiedosamente afetados pela crise instalada, como é o caso do setor de transportes públicos de interesse da requerente.*

*No entanto, esta circunstância nunca antes imaginada por qualquer um de nós, embora também impacte a atividade econômica das empresas concessionárias que atuam no setor de transporte público, em nada se relaciona com os aspectos fáticos e jurídicos que deram ensejo e fundamentaram a decisão que ora se pretende reformar.*

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento 0019622-65.2020.8.19.0000**

*Em verdade, o que se sustenta é a necessidade de ajuda ao setor em razão da situação excepcional ora por todos enfrentada, o que deve ser buscado junto ao Poder Executivo, a quem compete toda e qualquer decisão a esse respeito, e não ao Poder Judiciário.*

*Importante ressaltar, ainda, que vêm sendo realizadas audiências conciliatórias com todas as partes envolvidas no presente feito, de modo a solucionar a questão tarifária em discussão, já tendo sido elaborado parecer técnico quanto ao cálculo do valor da tarifa e o impacto financeiro da decisão anteriormente proferida, sendo que, no momento, aguarda-se a apresentação de documentação final pela requerente, no que concerne aos quesitos formulados pelo Estado, com vistas a encerrar a negociação para a resolução da demanda no que tange à questão econômica.*

*Assim, não tendo havido alteração nas questões fáticas que ensejaram e fundamentaram a decisão que ora se pretende reformar, indefiro o pedido.*

*Intimem-se.”*

Decisão agravada em fls. 63/64, indexador 63, anexo 1.

Os agravantes alegam que os efeitos da crise causada pela propagação do novo Coronavírus impactaram, decisivamente, no setor de transporte público de passageiros por ônibus. Narram que as empresas de ônibus prestadoras do serviço de transporte público intermunicipal suspenderam integralmente as suas atividades reduzindo o faturamento a zero. Acrescentam que, caso as medidas impostas liminarmente nesta demanda sejam mantidas, as empresas não terão condição de sobreviver. Argumentam que a modificação da

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento 0019622-65.2020.8.19.0000**

realidade fática tornou a liminar excessivamente onerosa, impondo a necessária revogação da liminar.

Pugnam pela concessão da tutela recursal com a revogação, parcial ou total, das medidas liminares impostas.

Relatados, decido.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face das agravantes, do Estado do Rio de Janeiro, de Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros, alegando a existência de atos de improbidade administrativa na concessão de benefícios fiscais e repasses financeiros do erário estadual às sociedades empresárias concessionárias do serviço público intermunicipal de transporte de passageiro de ônibus, representadas pela Fetranspor, decorrente da duplicidade no custeio das gratuidades concedidas pelo Estado do Rio de Janeiro aos estudantes (vale estudante) e às pessoas portadoras de necessidade especiais (vale social).

O Juízo *a quo* deferiu medida liminar para determinar que:

*“1) sejam suspensos todos os repasses de recursos financeiros pelo Estado do Rio de Janeiro, ou por qualquer de suas secretarias ou autarquias, a título de custeio de gratuidades do vale educação ou vale social decorrente das disposições da Lei 4510/05 e suas alterações posteriores, até a realização de nova revisão tarifária para retirar do custo das passagens os impactos com as gratuidades ou até que seja realizada a devida licitação das linhas*

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento** 0019622-65.2020.8.19.0000

*de ônibus intermunicipais; 2) que se abstenha de efetuar qualquer repasse para custeio de gratuidades sem a devida auditoria dos dados e correta liquidação da despesa; 3) Determine ao DETRO que: a) não obstante a suspensão dos aportes financeiros, exerça a devida fiscalização junto às permissionárias para assegurar o devido cumprimento das gratuidades concedidas; b) realize, no prazo de 60 dias, a necessária revisão tarifária para determinar a devolução de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) cobrados indevidamente dos usuários pagantes no exercício de 2017, devidamente atualizados, devolução essa que deve ser feita no prazo (de) 12 meses; 4) A retenção dos valores que seriam pagos à Fetranspor, que atualmente se encontram inscritas na rubrica orçamentária de "restos a pagar" na Secretaria Estadual, no importe de R\$179.197.179,00."*

A Decisão foi mantida por esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0071163-11.2018.8.19.0000, de minha relatoria.

Com base em nova realidade fática causada pela pandemia do novo Coronavírus, os agravantes pleiteiam a revogação da liminar, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, Decisão contra a qual se agrava.

Não obstante os argumentos esposados pelos agravantes, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a Decisão impugnada merece ser prestigiada.

Isso porque, embora sejam inegáveis os efeitos econômicos causados pela pandemia denominada Covid-19, que impôs isolamento social e restrição à livre locomoção, os fatos narrados na Ação Civil Pública são graves e,

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br





**Agravo de Instrumento** 0019622-65.2020.8.19.0000

ao menos em tese, causadores de vultoso dano ao erário, o que não se elide em decorrência da crise econômica enfrentada no país.

Desse forma, ao menos nesse momento processual, mostra-se temerária a liberação de recebimento de subsídio estatal previsto na Lei Estadual 4.510/05, como pretendem os agravantes.

Além disso, é inegável que a camada social de menor renda mensal será a mais afetada pelos impactos negativos na economia, sendo certo que a autorização de reajuste de passagem intermunicipal, apenas agravará esse quadro.

Ademais, segundo consta na Decisão agravada, estão sendo realizadas audiências conciliatórias e elaborados cálculos no processo de origem, a fim de solucionar a questão tarifária, sendo certo que, caso a tese dos agravantes seja comprovada, eventual prejuízo financeiro poderá ser reparado pelas vias próprias.

Portanto, indefiro, inicialmente, a tutela recursal pretendida, sendo certo que o pedido será reanalisado novamente após a manifestação do agravado e da Procuradoria de Justiça.

Ao agravado em contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**  
Relator

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 514 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6681/6291 – E-mail: 01cciv@tjrj.jus.br

